

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Acrescenta § 3º ao art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como crime contra as relações de consumo a afixação de aviso de isenção de responsabilidade por danos ocorridos nas dependências de estabelecimento comercial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 66.
.....

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas quem afixar aviso que informe a isenção de responsabilidade por dano ocorrido nas dependências de estabelecimento comercial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos estabelecimentos comerciais afixam cartazes para se eximirem da responsabilidade por furtos, roubos ou outros danos ocorridos em suas dependências, o que deve ser rigorosamente reprimido.

Mediante esse expediente, o fornecedor pretende encobrir a sua responsabilidade e ludibriar o consumidor, de modo a dissuadi-lo do propósito de requerer a indenização a ele devida, desvinculando possíveis

danos ocorridos no interior de seu estabelecimento da relação de consumo. Essa, necessariamente, estende-se à presença do consumidor no interior de um estabelecimento ofertante de produto ou prestador de um determinado serviço. A propósito, ele lá se encontra para contratar ou em decorrência da contratação de determinada relação de consumo.

Entendemos que a afixação desses avisos é um procedimento inaceitável, porquanto fere a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que são fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a proposta apresentada visa a elevar o aviso que comunica a referida isenção de responsabilidade de estabelecimento comercial à categoria de informação falsa ao consumidor, tipificando-a como crime nos moldes previstos no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Recorde-se o teor do art. 66 do CDC:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena: Detenção de um a seis meses ou multa.

Assim, com o intuito de solucionar definitivamente essa questão, julgamos pertinente e necessário inserir no art. 66 do CDC disposição com o objetivo de tipificar como crime contra as relações de consumo a afixação de avisos comunicando a isenção de responsabilidade do estabelecimento por danos porventura ocorridos em suas dependências.

Saliente-se que esta proposta guarda perfeita harmonia com o disposto no art. 4º da norma consumerista, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem como princípio, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo

(inciso I). Ademais, conforme consta no *caput*, um dos seus objetivos é a transparência das relações de consumo, para a qual concorre a proposição.

No que se refere à prestação de serviços de estacionamento, reza a Súmula nº 130, editada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que *a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento*.

Urge, portanto, que a matéria seja disciplinada nos moldes propostos, de maneira a garantir maior segurança aos consumidores continuamente expostos a riscos e a banir esse costume inadmissível do território brasileiro.

Acreditamos que este projeto de lei contribui para o aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor, pois visa a corrigir as distorções apontadas.

São essas as razões que nos levam a apresentar esta proposta, para cujo acolhimento contamos com o apoio dos distintos Pares.

Sessões, 13 de Dezembro de 2012

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM**